



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Parecer nº 8485673/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Processo nº: 08430.009569/2018-10

Interessado: WENHONG XIANG

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 29 de maio de 2018, em desfavor de WENHONG XIANG, nacional da China, portador de passaporte comum nº 947734MK, ingressante em território brasileiro no dia 20/12/2015, sob a classificação de turista, com prazo de validade até o dia 19/03/2016, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 801 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, aplicando-lhe multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta superintendência no dia 06 de junho de 2018, a autuada solicita que não seja cobrada a multa recebida, alegando que não sabia como solicitar documentação para ficar regular no Brasil, alega ainda que estava assustada e com medo de ser deportada, que era difícil conseguir se informar, pois não entende o português. Alega também que sua renda atual, de aproximadamente mil reais por mês, não permite pagar uma multa no valor de dez mil reais sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família.

A alegação da falta de informação para se regularizar no país não prospera, é de responsabilidade do estrangeiro tomar conhecimento das leis vigentes no País, consoante LINDB art. 3º:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Em relação ao pedido de anulação da multa, por motivo da renda atual ser insuficiente, consideramos inaplicável, uma vez que não há, até o momento, orientação de órgãos superiores a respeito de como se dará essa dosimetria na aplicação da multa “in concreto”, por motivo de hipossuficiência. Tendo por devidamente demonstrada a infração, devidamente lavrado o respectivo Auto de Infração com a subscrição por parte de testemunha identificada, a aplicação da multa se torna atividade vinculada, não tendo a administração a discricionariedade de deixar de cobrar o valor devido, por força do princípio da legalidade.

Portanto o auto de infração e notificação está correto quanto à forma e quanto ao mérito. O autuado ingressou no Brasil como turista no ano de 2015 e ultrapassou o prazo legal que lhe foi concedido, em 801 dias, no território nacional, infringindo o dispositivo no art. 109, II da Lei nº 13.445/2017, que estipula que constitui infração permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Ante ao exposto, mantenho o Auto de Infração e Notificação nº 0428_00054_2018.

2. À SEC/DELEMIG, para publicação e comunicação da decisão ao estrangeiro, bem como seu direito de recorrer dela, no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se.

3. Após, acautele-se o feito, em cartório, no aguardo de eventual apresentação de recurso, por 10 (dez) dias.

4. Com o recurso, ou findo o prazo aludido, voltem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOPES FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 04/10/2018, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8485673** e o código CRC **64802DF1**.